



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº.: 0800790-58.2022.8.19.0071

Apelante: Alan Benildo Pereira da Rocha

Apelado: Estado do Rio de Janeiro

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESISTÊNCIA FORMULADA ANTES DA CITAÇÃO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CUSTAS INICIAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança foi extinta sem resolução do mérito após o autor requerer a desistência, diante do indeferimento da gratuidade de Justiça e da impossibilidade de recolhimento do preparo. A sentença homologou a desistência e condenou o autor ao pagamento das custas processuais. Os embargos de declaração foram rejeitados. O autor interpôs apelação buscando afastar a condenação ao pagamento das custas, sob o argumento de que a desistência foi apresentada antes da citação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o autor, que requereu a desistência antes da citação em razão da impossibilidade de recolhimento das custas iniciais, pode ser dispensado do pagamento dessas despesas, à luz dos arts. 290 e 90 do CPC e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O preparo constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A ausência de recolhimento, após indeferimento da gratuidade, conduz ao cancelamento da distribuição conforme o art. 290 do CPC.

4. O pedido de desistência foi formulado antes da citação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nessa hipótese, não subsiste a obrigação de pagamento das custas iniciais. A desistência nesse contexto equivale ao cancelamento da distribuição, o que afasta a incidência do art. 90 do CPC.

5. A cooperação processual e a boa-fé justificam o afastamento das custas iniciais quando o autor comunica de imediato sua incapacidade de recolhê-las, evitando atos processuais inúteis.

6. Ausente a determinação de citação, aplicam-se os efeitos do cancelamento da distribuição. Impõe-se, assim, a reforma da sentença quanto à condenação ao pagamento das custas iniciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação provida.

Tese de julgamento: “1. A desistência formulada antes da citação, em razão da impossibilidade de recolhimento das custas após o indeferimento da gratuidade de Justiça, atrai a disciplina do art. 290 do CPC e afasta o dever de pagamento das custas iniciais. 2. O cancelamento da distribuição impede a aplicação do art. 90 do CPC quando não há constituição válida da relação processual.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 90, 290 e 485, IV e VIII.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp nº 1.442.134/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 17.11.2020, DJe 17.12.2020.

RELATÓRIO:

Trata-se de ação de condenação em obrigação de fazer cumulada com pedido de cobrança proposta pelo apelante em face do apelado.

Indeferida a gratuidade de Justiça ao autor e determinado o recolhimento do preparo pela decisão do index 36430285, não o fez, tendo o autor requerido a desistência da ação.

A r. sentença do index 78813485 homologou a desistência e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485 VIII CPC. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais.

Embargos de declaração opostos pelo autor, no index 79532544, que foram desprovidos pela decisão do index 171949672.

Apela o autor no index 173108313. Argumenta que formulou pedido de desistência antes da citação do réu. Aduz que se antecipou ao próprio ato de cancelamento da distribuição. Argumenta que não pode ser penalizado com a imposição ao pagamento das custas processuais. Requer o provimento da apelação para reformar-se a r. sentença, isentando-o do pagamento de custas.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A d. Procuradoria de Justiça não vislumbrou interesse público a resguardar.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

É o relatório.

VOTO:

O recurso de apelação é tempestivo e adequado.

Objetivando-se a rápida solução do recurso, difere-se para momento processual posterior o recolhimento das custas do presente recurso. Impõe-se seu conhecimento.

Merece provimento.

A propósito, dispõem os arts. 290 e 485, IV do NCPC:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;”

O preparo é pressuposto de constituição e desenvolvimento da relação processual. Sua ausência leva à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC.

No caso vertente, a decisão do index 36430285 indeferiu a gratuidade de Justiça ao apelante e determinou-lhe a realização do preparo no prazo de 15 dias.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Intimado devidamente na pessoa de seu advogado, o apelante manifestou-se requerendo a desistência da ação, ante a impossibilidade do pagamento das custas.

Nos termos do artigo 90 do CPC, a desistência da ação, em regra, induz ao pagamento das despesas processuais pela parte que desistiu. Contudo, o cancelamento da distribuição, instituto processual distinto, está regulado no artigo 290 do CPC.

Verifica-se que a decorrência lógica do cancelamento da distribuição é a inexistência de qualquer ato processual praticado e, conseqüentemente a necessária cobrança das respectivas custas.

Nada obstante, é consolidada a jurisprudência do e. STJ no sentido de que, quando requerida a desistência da ação antes da citação da parte adversa, em razão do indeferimento da gratuidade de Justiça, não são devidas as custas iniciais, dando primazia ao princípio da boa-fé processual e do princípio da cooperação, nos termos do art. 6º do CPC. Nesse sentido é o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ART. 90 DO CPC/2015. REGRA. INTERPRETAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Controvérsia inerente à responsabilidade da parte que desiste da ação originária, antes de angularizada a relação jurídica processual, motivada por alegada impossibilidade de pagamento das custas judiciais iniciais. 3. A desistência da ação, homologada por



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

sentença judicial, obriga, em princípio, a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 90 do CPC/2015. 4. Essa regra, todavia, não se aplica às hipóteses em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio de desistência, antes da citação do réu, motivada pela impossibilidade de o autor arcar com as custas iniciais do processo, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do CPC. 5. O fato de o autor colaborar com a Justiça, adiantando que não pagará as custas processuais iniciais, de modo a dispensar a intimação para essa finalidade, não faz subsistir a distribuição do feito, não havendo falar em desistência de processo que tecnicamente nem sequer existiu, o que dispensa o recolhimento da taxa. 6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.”

(AREsp nº. 1.442.134/SP, STJ, 1ª. T., Rel. Min. Gurgel de Faria, Data de Julgamento: 17/11/2020, Data de Publicação: DJe 17/12/2020)

No caso vertente, não houve a determinação de citação do apelado.

O apelo, em conclusão, prospera.

Concedo ao apelante, exclusivamente para o recurso, o benefício da gratuidade de Justiça.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer da apelação e dar-lhe provimento para afastar-se a condenação do apelante ao pagamento das custas iniciais e taxa judiciária.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2.026.

Horácio dos Santos Ribeiro Neto
Desembargador Relator

